



Número: **0803509-75.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **09/05/2019**

Processo referência: **0002405-74.2017.8.14.0801**

Assuntos: **Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Juízo da 5.ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SUSCITADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2146702	30/08/2019 10:03	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0803509-75.2019.8.14.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 5.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA

SUSCITADO: JUÍZO DA 7.^a VARA CÍVEL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MEDIDA PROTETIVA COM BASE EM TCO INSTAURADO POR AUTORIDADE POLICIAL PARA APURAÇÃO DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 140, §3º do CPB - SUSCITADO JUÍZO DA 7.^a VARA CÍVEL DA CAPITAL – SUSCITANTE 5.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL – MEDIDA PROTETIVA FUNDADA EM FATOS E PARTES IDÊNTICAS A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO – MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL RECONHECENDO A CONEXÃO. NECESSIDADE DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO – RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5.^a VARA CÍVEL DA CAPITAL SUSCITANTE – À UNANIMIDADE.

- 1- O instituto da conexão tem o objetivo de evitar decisões conflitantes entre juízos distintos que apreciam uma mesma causa de pedido ou pedido.
- 2- Sendo a causa originária da medida protetiva a posse de imóvel, mesma causa das demais demandas, caracterizada está a conexão.
- 3- Conflito conhecido e improvido à unanimidade, declarando a competência da 5.^a Vara Cível para processar e julgar o feito, à unanimidade



RELATÓRIO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº: 0803509-75.2019.8.14.0000.

RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

JUÍZO SUSCITANTE: Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém.

JUÍZO SUSCITADO: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível Belém.

PROCESSO DE CONFLITO: Medida Protetiva n.º 0002405-74.2017.8.14.0801

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

RELATÓRIO

Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e, na condição de suscitado, o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, tendo como origem os autos de Medida Protetiva 0830428-42.2017.8.14.0301 oriunda do TCO instaurado pela autoridade policial para apuração do crime tipificado no art. 140, § 3º, do CPB supostamente praticado por ELIZABETH FERREIRA DE MIRANDA em face de ROSA MARIA CARDOSO FERREIRA.



O pedido de Medida Protetiva foi distribuído originariamente à 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso e, após manifestação da 17ª Promotoria de Justiça Criminal solicitando o apensamento do presente feito ao processo nº 0001745-80.2017.8.14.0801, bem como a declaração de incompetência do Juizado Especial Criminal de Belém com a remessa do mesmo a Vara do Juízo Cível, os autos foram distribuídos a 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Recebido o feito pelo juízo da 7ª vara, esta identificou a existência de 02 (duas) ações possessórias tramitando perante a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital e, entendendo pela existência da conexão, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

Por seu turno, o juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, firmando entendimento diverso, alegou inexistência de conexão entre as demandas e suscitou o presente conflito negativo de competência.

Os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo a mim a relatoria do feito por distribuição.

Recebido o conflito negativo de competência, dei vistas ao Douto Procurador de Justiça que, em parecer louvável, posicionou-se pela improcedência do presente conflito negativo de competência, devendo ser declarada a competência da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital em decorrência da conexão das demandas.

Nada mais ocorrendo, o feito retornou conclusos para julgamento.

É o relatório.

À secretaria para inclusão na pauta no Plenário Virtual.

RICARDO FERREIRA NUNES

DES. RELATOR



VOTO

1. PRELIMINARES.

Inexistindo questão preliminar, passo ao mérito.

2. MÉRITO.

2.1. DA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO ENTRE DEMANDAS

No mérito, percebe-se que o ponto nevrálgico do conflito negativo de competência consiste em determinar se as demandas são conexas a fim de determinar suas reuniões em um único juízo, evitando-se assim possíveis decisões conflitantes.

Sobre a Conexão, o Código de Processo Civil assim narra nos artigos 54 e 55 e seus parágrafos, no que é pertinente:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.



Como é de conhecimento dos operadores do Direito, reputam-se conexas as demandas que tenham mesmo pedido ou a mesma causa de pedir. Seu objetivo é evitar decisões conflitantes entre demanda que possam ocasionar prejuízos às partes.

Tal objetivo é tão evidente que o atual Código de Processo Civil fez constar no art. 54, § 3^a que mesmos os processos que não tenham requisitos de conexão, poderão ser reunidos. Veja-se: “§3º - Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles**” (grifo).

Scarpinella, em sua obra Novo Código de Processo Civil Anotado, ensina que “O § 3º do art. 55 não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência – julgamento conjunto de processos – assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causas de pedir[1]

Portanto, havendo risco de decisões conflitantes entre determinadas demandas, ainda que não haja elementos capazes de lhes reconhecer a conexão, estas devem ser reunidas para resguardar a segurança jurídica.

No caso dos autos, há evidência de que a causa de pedir e a origem dos fatos é a posse do imóvel onde reside as partes conflitantes, tornando, a meu ver, as demandas conexas, tendo em vista que a conexão é caracterizada pela identidade de pedido ou causa de pedir. Assim, certo de que a posse do imóvel é a causa de todas as demandas, patente está a existência da conexão e necessidade de reunir todos os processos.

A Douta Procuradoria do Ministério, nesse mesmo diapasão, em seu louvável parecer, reconheceu, também, a necessidade de reunir as demandas considerando os fatos narrados e as partes envolvidas, opinando pelo reconhecimento da conexão e declaração de competência da 5^a Vara Cível da Capital.



Isto posto, com base no art. do art. 55 do Código de Processo Civil, e acompanhando valioso parecer Ministerial, conheço do presente conflito negativo de competência julgando-o improvido, reconhecendo a competência da 5ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito.

É o voto.

Belém, 29/08/2019

RICARDO FERREIRA NUNES

DES. RELATOR

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

[1] BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 3º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Belém, 29/08/2019

